



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Pregão 017/2015	2. Processo 001-001318/2015	
3. Objeto Prestação de serviços de manutenção de equipamentos gráficos da CLDF		
Dados da Empresa		
4. Nome da Empresa BRATECNET		
9. Nº de Páginas (inclusive esta)	10. Data da transmissão 04/08/2015	11. Pregoeiro Guilherme Tapajós Távora
12. Caso haja problema na recepção, favor avisar pelos telefones (61) 348-8650/8652		

A empresa **BRATECNET TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.** impugnou, tempestivamente, os subitens 10.2.10 e 10.11 do Edital do Pregão em referência, ante os argumentos de que este deixou de incluir a obrigatoriedade da vistoria dos equipamentos e instalações da gráfica da CLDF e de que aquele contraria os requisitos do artigo 30, da Lei nº 8.666/1993.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o Edital tem por escopo assegurar iguais oportunidades a todos os interessados, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, **desde que atendidas as disposições do ato convocatório.** Nesse sentido, o Edital em questão não viola qualquer princípio encartado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que são avaliados e aplicados à luz das situações concretas e **das necessidades da Administração.**

No entanto, conforme alegado pela Impugnante, a Portaria nº 88/1987 – INMETRO é inaplicável ao objeto do certame, no que se refere ao subitem 10.2.10, pois referido instrumento trata especificamente de certificação de sociedades mercantis ou comerciais e firmas individuais interessadas na atividade de conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir.

De outro lado, a Impugnante combate a não obrigatoriedade de vistoria técnica sob a argumentação de que a faculdade prevista no Edital difere da imposição do termo de referência.

No que se refere ao subitem 10.2.10, este Pregoeiro acata as razões da Impugnante, por entender que a inclusão de exigência de certificação junto ao INMETRO como requisito de qualificação técnica exorbita as condições de habilitação. No entanto, entende que não resta razão ao Impugnante do que se refere à obrigatoriedade de vistoria técnica. É que o TCU recomenda a não exigência de obrigatoriedade de efetuar vistoria técnica, para evitar a restrição ao caráter competitivo da licitação.

Releva notar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal adota há anos o mesmo grau de exigência nos Editais de contratação de serviços de manutenção dos seus equipamentos gráficos. A esse respeito, é importante consignar que o órgão da qual esta Câmara é jurisdicionada (Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF), jamais registrou qualquer manifestação contrária a respeito dos certames correlatos.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Por outro lado, cabe registrar que o pregão não só possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, como também contribui para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal da Administração Pública, bem como proporciona economia imediata nas aquisições de bens e serviços.

Pelo exposto, opino, em parte, pela procedência da presente impugnação no que se refere ao processo licitatório. Assim, em relação ao INMETRO acato a impugnação, mas mantenho a faculdade de o licitante proceder ou não à vistoria técnica.

Maiores informações no local ou pelo telefone 348-8650 ou fax 348-8651.

Brasília, 4 de agosto de 2015

Guilherme Tapajós Távora
Pregoeiro